



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085247 - SP (2026/0119905-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KATHLEEN DE SOUZA CRUZ DANIEL
ADVOGADOS : BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809
MAYCON JOHNES FREIRE DO NASCIMENTO - SP488259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ACESSO A ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RIF/COAF, ILICITUDE PROBATÓRIA, FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E *FISHING EXPEDITION*. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é providência excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. Precedentes.
2. As teses de acesso a elementos da investigação, uso indevido de RIF/COAF, ilicitude probatória e investigação prospectiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento por supressão de instância.
3. O acórdão estadual registrou diligências preliminares que corroboraram a denúncia anônima e indicaram indícios mínimos para o prosseguimento; a reversão dessa conclusão exigiria reexame probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085247 - SP(2026/0119905-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KATHLEEN DE SOUZA CRUZ DANIEL
ADVOGADOS : BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809
MAYCON JOHNES FREIRE DO NASCIMENTO - SP488259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ACESSO A ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RIF/COAF, ILICITUDE PROBATÓRIA, FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E *FISHING EXPEDITION*. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é providência excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. Precedentes.

2. As teses de acesso a elementos da investigação, uso indevido de RIF/COAF, ilicitude probatória e investigação prospectiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento por supressão de instância.

3. O acórdão estadual registrou diligências preliminares que corroboraram a denúncia anônima e indicaram indícios mínimos para o prosseguimento; a reversão dessa conclusão exigiria reexame probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KATHLEEN DE SOUZA CRUZ DANIEL contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*, por inexistência de situação excepcional para o trancamento do inquérito policial e por supressão de instância quanto às teses relativas à ilicitude da prova, ao uso indevido de Relatório de Inteligência Financeira e à configuração de *fishing expedition* (fls. 46/48), assim ementada:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ACESSO A ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. RIF/COAF. ILICITUDE PROBATÓRIA E FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. *FISHING EXPEDITION*. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. INDÍCIOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

A agravante sustenta, em preliminar, que não incide o óbice da supressão de instância por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (fl. 53). No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, afirmando que (fls. 54/56):

a) o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.537.165/SP teria sido desconsiderado;

b) a controvérsia seria estritamente jurídica, dispensando reexame probatório;

c) a investigação teria caráter prospectivo (*fishing expedition*); e

d) a apuração, fundada em elementos potencialmente ilícitos, deveria ser trancada por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo as investigações objeto do Inquérito Policial n. 2139241/2025 (1529330-41.2025.8.26.0050), da 4ª Delegacia da DIVECAR da Polícia Civil de São Paulo – não comporta reparo.

Primeiro, porque o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso.

Quanto às alegações de violação do direito de defesa por negativa de acesso à denúncia anônima e aos elementos documentados da investigação, de utilização indevida do RIF/COAF como ponto de partida e direcionamento da apuração, de ilicitude da prova originária e de contaminação das provas derivadas, bem como de investigação prospectiva, subsiste o fundamento de que tais matérias não foram apreciadas pela Corte estadual, impedindo seu exame por este Tribunal em razão da supressão de instância (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

A tese de inexistência de diligências preliminares autônomas e de lastro investigativo idôneo igualmente não prospera. O Tribunal de origem registrou que foram concretamente realizadas diligências preliminares para confirmar a idoneidade da notícia apócrifa cujos elementos coletados atestaram sua verossimilhança (fls. 40/41), reconhecendo a legitimidade da instauração do inquérito diante da denúncia anônima corroborada por outros elementos. Infirmar tal conclusão exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via célere do *writ*.

Nessas circunstâncias, não há constrangimento ilegal manifesto que autorize o trancamento do inquérito policial.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119905-0

Número de Origem:

10068944820258260050 15293304120258260050 23935498320258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO ALVES MIRANDA

ADVOGADOS : BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

MAYCON JOHNES FREIRE DO NASCIMENTO - SP488259

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KATHLEEN DE SOUZA CRUZ DANIEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATHLEEN DE SOUZA CRUZ DANIEL

ADVOGADOS : BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

MAYCON JOHNES FREIRE DO NASCIMENTO - SP488259

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026